



**FACNOPAR**

---

SANDRO HENRIQUE GONÇALVES

**FICHA LIMPA:  
CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER**

---

Apucarana  
2021

SANDRO HENRIQUE GONÇALVES

**FICHA LIMPA:  
CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Ana Cleusa Delben

Apucarana  
2021

SANDRO HENRIQUE GONÇALVES

**FICHA LIMPA:  
CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Ana Cleusa Delben  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021.

**FICHA LIMPA:  
CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER<sup>1</sup>**

**CLEAN SHEET:  
CORRUPTION AND ABUSE OF POWER<sup>2</sup>**

Sandro Henrique Gonçalves <sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DA ELEGIBILIDADE; 2.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE; 2.2. A CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA; 2.3 CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA; 3 DA INELEGIBILIDADE; 3.1 INELIGIBILIDADE ABSOLUTA; 3.2 INELEGIBILIDADE RELATIVA; 3.3 INELEGIBILIDADE E SUAS SANÇÕES; 3.4 AÇÕES ELETORAIS DE INELIGIBILIDADE. 4 SURGIMENTO DA LEI DA FICHA LIMPA; 4.1 PONTOS DISCUTIDOS DA LEI DA FICHA LIMPA 4.2 A CORRUPÇÃO E O ABUSO DE PODER; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERENCIAS.**

**RESUMO:** A Lei da ficha limpa nascida em 2010, de iniciativa popular, com a campanha da ficha limpa pelo movimento de combate a corrupção, que decorreu por conta das manifestações de diversos setores da sociedade que ansiavam maior rigor para as candidaturas políticas e no combate à corrupção. O princípio da moralidade tem natureza institucional, por isso se apresenta como estruturante em qualquer instituição não podendo admitir que aqueles que pretendem ser candidato a eleição, quebrem a confiança praticando corrupção e abuso de poder. Os casos de corrupção, improbidades administrativas no Brasil são fatores que a Lei Complementar nº 135/2010 teve por objetivo regular de forma mais explícita, tornando inelegíveis os candidatos que de alguma maneira venham a serem enquadrados nos dispositivos da lei, sendo discutida sua real eficácia. Portanto os principais fatores ilícitos cometidos no quadro político brasileiro são elencados no decorrer dos parágrafos, suas causas e possíveis ações eleitorais. Com isso com intuito de diminuir as causas de inelegibilidade foi proposta PLP 9/2021, aprovada como Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021, onde embora haja tentativas para impedir cidadãos à candidatura com a esperança de uma política civilizada e um País desenvolvido, torna-se mais difícil. A base para o trabalho foi utilizada o método hipotético-dedutivo, estudos bibliográficos e documentais. Espera-se que o presente trabalho amplie conhecimento do referido tema, contribuindo para que seja evitada a corrupção e o abuso de poder na aplicação da Lei da Ficha Limpa.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Ana Cleusa Delben.

<sup>2</sup> *Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Ana Cleusa Delben.*

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail: sandro@visualbones.com.br

**Palavras-chave:** Elegibilidade; Inelegibilidade; Corrupção; Ficha Limpa; Alterações da Lei Ficha da Limpa.

**ABSTRACT:** *The Clean Record Act was born in 2010, a people's initiative, with the Clean Record campaign as part of a movement to combat corruption, which took place due to manifestations from different sectors of the society which were eager for more severity regarding political candidature and combat against corruption. The principle of morality has institutional nature, therefore presenting itself as core structure in any institution, not allowing those who intend to run for elections to break the trust through corruption or abuse of power. The cases of corruption, administrative improbity in Brazil are factors the Supplementary Law number 135/2010 had as objective to regulate in a more explicit way, making ineligible the candidates who in some way end up being framed in the provisions of the law, having discussed its real efficiency. Therefore the main illicit factors committed in the Brazilian political scene are ranked throughout the paragraphs, its causes and possible electoral actions. Aiming the reduction of ineligibility events, the Supplementary Law Project (PLP) number 9/2021 has been proposed, approved as Supplementary Law number 184, on September 29, 2021, where although there are attempts to prevent citizens to run in elections with the hope of civilized politics and a developed country, becomes more difficult. For the basis of this paper, the hipothetico-deductive method, bibliographic and documental studies have been used. It is expected that the present paper amplifies the knowledge on the given subject, contributing for the corruption and abuse of power in Brazil to be avoided with the application of the Clean Record Act.*

**Keywords:** *Eligibility; Ineligibility; Corruption; Clean sheet; Amendments to the Clean Sheet Law.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem por objetivo, apontar o sistema legislativo com enfoque na Lei de nº 135 de junho de 2010, chamada Lei da Ficha Limpa de iniciativa popular, com ajuda do Movimento de Combate a Corrupção com intuito de aumentar as causas de inelegibilidade e amenizar a corrupção no Brasil. Será abordado detalhadamente os estudos direcionados a Lei da Ficha Limpa, sobre suas obrigatoriedades e suas características de maior relevância para que a política tenha um bom andamento.

Foi optado por explicar minuciosamente a base do sistema político dando enfoque inicialmente aos conceitos da elegibilidade e suas condições da capacidade eleitoral ativa e passiva, da inelegibilidade relativa e absoluta, para que fosse entendida a política do ponto de vista de um cidadão para ser candidatado.

Desta forma, assim chegando ao ponto principal que seria a alteração feita na Lei de inelegibilidade de nº 64/1990, pelo abuso de poder diminuindo os efeitos da Lei da ficha limpa, burlando a inelegibilidade, ficando evidente o interesse na corrupção.

Com isso, a justificativa para o tema por funda-se na contradição entre o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de inelegibilidade juntamente com a Lei da Ficha Limpa, com o fim de impedir a corrupção, os quais se encontram lesados na realidade prática na política atual.

## 2 DA ELEGIBILIDADE

O conceito de elegibilidade, tem-se o doutrinador Dias Junior, que segundo ele: “A aptidão para participar de disputa pelo poder político, submetendo seu nome ao corpo eleitoral para recebimento dos votos através dos quais se indica alguém para o exercício do mandato”<sup>4</sup>

Desta forma é descrito que a elegibilidade se fundamenta nas normas já determinadas, como explica Gomes:

As condições de elegibilidade representam as exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Em outras palavras, são requisitos essenciais para que se possa ser candidato e, pois, exercer a cidadania passiva<sup>5</sup>

Do conhecimento adquirido, para ter aptidão para um pleito eleitoral, depende da conduta, bem como da vida regressa do candidato, uma vez Pinto discorre que:

Registrar a candidatura significa habilitar-se o cidadão para ser votado por ocasião da escolha dos ocupantes de funções eletivas. Através do processo de registro, a Justiça Eleitoral examina o preenchimento ou não dos requisitos informadores da elegibilidade de quem deseja postular o mandato.<sup>6</sup>

As condições de elegibilidade estão ligados em três lapsos temporais diferentes que seriam: “condições necessárias no momento do registro, condições

---

<sup>4</sup> DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade**: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas. Curitiba: Juruá, 2010. p. 57.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2018. p 233.

<sup>6</sup> PINTO, Djalma. **Elegibilidade do Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 172.

necessárias um ano antes da data da eleição, ou seja, da data do pleito eleitoral e condições necessárias no momento da posse.”<sup>7</sup>

Para que seja possível candidatar-se, “um ano antes do pleito eleitoral no qual pretende se candidatar a cargo eletivo o cidadão deve estar apto a preencher duas condições: domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária”<sup>8</sup>, sendo estes requisitos obrigatórios a serem cumpridos pelo cidadão.

## 2.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

A elegibilidade trata-se da capacidade eleitoral passiva, a qual possibilita ao cidadão pleitear uma vaga no congresso, mediante eleição, desde que ele cumpra todos os requisitos exigidos. No Brasil, não basta simplesmente ser eleitor para ser elegível a um mandato político, é necessário como mencionado anteriormente que se cumpra alguns requisitos para que se possa alcançar com êxito a elegibilidade, Silva em sua obra explica:

Para que se possa concorrer a um cargo eletivo, é necessário, além de ser eleitor, que se preencha alguns requisitos que são as condições para elegibilidade e não deve incidir em nenhuma das inelegibilidades. As condições de elegibilidade e as inelegibilidades variam em razão da natureza do cargo eletivo pleiteado.

A Constituição Federal seu art. 14, § 3º explica de forma ampla as condições que os cidadãos devem cumprir para poderem se tornar elegíveis:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de:

<sup>7</sup> MASSAROLLO, Myrian Aparecida Bosco. **Elegibilidade e inelegibilidade, levantamento dos pressupostos de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6941/Elegibilidade-e-inelegibilidade>. Acesso em: 22 ago.2021.

<sup>8</sup>OHANNE, Samara. **Elegibilidade e inelegibilidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11391/Elegibilidade-e-inelegibilidade>, acesso em: 15 set.2021.

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador (CF/88).

Deste modo, se verifica que a capacidade eleitoral passiva decorre da capacidade eleitoral ativa, ou seja, a elegibilidade decorre da alistabilidade.

## 2.2 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

No tocante aos requisitos para que se obtenha a elegibilidade, o Superior Tribunal Eleitoral elenca:

No Brasil atualmente existem cerca de 147,9 milhões de eleitores, ou seja, essa é a capacidade de pessoas que possuem capacidade eleitoral ativa. No entanto, nem todas essas pessoas possuem capacidade eleitoral passiva, ou seja, não possuem o direito de serem votadas.<sup>9</sup>

Para Pedro Lenza a capacidade ativa se denomina como:

Capacidade eleitoral ativa é o atributo que proporciona ao nacional o exercício do sufrágio através do voto, ela depende da reunião de determinados requisitos, que são o alistamento eleitoral, a nacionalidade brasileira, a idade mínima de dezesseis anos e não ser conscrito durante a prestação do serviço militar obrigatório.<sup>10</sup>

A capacidade eleitoral ativa é responsável pela participação dos cidadãos na democracia representativa, onde as pessoas poderão escolher os seus governantes que irão representá-las no congresso através do exercício do voto. No entanto é necessário que os cidadãos cumpram determinados requisitos dispostos na Constituição Federal para poder proceder com o alistamento eleitoral, assim:

No Brasil, o alistamento eleitoral deve ser realizado pelo nacional, para isso deve cumprir alguns requisitos, dentre eles: possuir mais de 16 anos (para maiores de 18 anos o alistamento eleitoral é obrigatório); efetuar o devido

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário: confira o que é capacidade eleitoral ativa e passiva. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva> Acesso em: 18 set de 2021.

<sup>10</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1367

procedimento administrativo perante o órgão competente da Justiça Eleitoral.<sup>11</sup>

Segundo o que consta na Constituição Federal após o cidadão adquirir sua capacidade eleitoral ativa o cidadão adquire diversos direitos e deveres políticos, vale ressaltar que nem todos os direitos políticos são adquiridos com o título de eleitor, como por exemplo o direito de ser votado no qual o cidadão precisa cumprir determinadas exigências, a saber:

Adquirida a capacidade eleitoral ativa, o nacional é considerado cidadão, podendo exercer seus direitos políticos, como votar, propor Ação Popular, dar início a processos legislativos, dentre outros. Importante ressaltar, que nem todos os direitos são adquiridos com a obtenção do título de eleitor, há aqueles que só podem ser exercidos se preenchidos requisitos determinados, como por exemplo o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), que depende do cumprimento de outros requisitos, como a filiação partidária, por exemplo.<sup>12</sup>

O autor Silva em seu livro discorre:

O regime brasileiro da Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático. O preâmbulo e o art. 1º enunciam de 3 maneira insofismável. Só por aí se vê que a Constituição institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa, e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente.<sup>13</sup>

Segundo o que consta no art. 14 da CF/88:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.  
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:  
I - a nacionalidade brasileira;

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário: **confira o que é capacidade eleitoral ativa e passiva**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva> Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.127

A Constituição Federal de 1988 não permite que pessoas estrangeiras e os conscritos no serviço militar exerçam o seu direito ao voto com a finalidade de proteger o cenário nacional.

### 2.3 CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

A capacidade eleitoral passiva como já comentado anteriormente nesse trabalho, nada mais é que o direito que os cidadãos possuem de serem votados para ocuparem cargos dentro da esfera do poder público, desde que os mesmos cumpram todos os requisitos elencados na Constituição Federal.

Segundo o autor Pedro Lenza, a capacidade eleitoral passiva, é “o direito que permite aos cidadãos de serem votados, a fim de se eleger para ocupar a algum cargo eletivo nas esferas do poder público, seja no âmbito federal, estadual ou até mesmo municipal.”<sup>14</sup>

A capacidade passiva somente pode ser cumprida se o candidato preenche todas as condições de elegibilidade para o cargo.

### 3 DA INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade restringe o exercício da capacidade eleitoral passiva, deste modo, se estiver configurada alguma causa de inelegibilidade, o cidadão ficará impedido de se eleger e exercer um mandato eletivo em alguma das esferas do poder público.

Gomes conceitua a inelegibilidade como: “Fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo”<sup>15</sup>

Logo, para que um cidadão consiga registrar sua candidatura deverá preencher as condições de elegibilidade e não incidir em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade citadas anteriormente.

---

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1369.

<sup>15</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Editora Atlas. 12 ed. 2016. p. 151

Para Pedro Lenza a inelegibilidade: “[...] é uma circunstância constitucional ou prevista em lei complementar, que impedem o cidadão, total ou parcialmente, de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, a sua capacidade de ser eleito para ocupar um cargo político em uma das esferas do poder legislativo.”<sup>16</sup>

Essa restrição afeta diretamente a elegibilidade do cidadão, para que a integridade da administração, manter a ética no exercício do cargo, levando em consideração a vida pública dos candidatos, conforme se observa o prescrito no § 9º, Art. 14, da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>17</sup>

Ainda segundo Lenza: “inelegibilidades podem ser absolutas, um impedimento, eminentemente, eleitoral para todo e qualquer cargo público eletivo, ou relativas, um impedimento, também eminentemente eleitoral, para algum cargo eletivo ou mandato”.<sup>18</sup>

Para entender sobre elegibilidade faz se necessário a distinção desta com a inelegibilidade, para isso os conceitos sobre o que diferencia a elegibilidade e a inelegibilidade Agra, dissertam que:

As condições de elegibilidade não podem ser confundidas com as causas de inelegibilidade, haja vista que estas apenas ocorrem quando as primeiras forem atestadas. As segundas atestam uma desvalorização em relação á determinada situação jurídica que pode ensejar abuso de poder econômico ou político; já as condições de elegibilidade são requisitos mínimos que devem ser exigidos a todos os cidadãos para se candidatarem e participarem ativamente do processo político.<sup>19</sup>

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 diz que:

<sup>16</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 1370

<sup>17</sup>BRASIL, **CONSTITUIÇÃO** **1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 set.2021

<sup>18</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1371

<sup>19</sup> AGRA, Walber; VELOSO. Carlos. **Elementos de direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2016. p. 85.

O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, §3º) revelam-se passíveis de válida disciplinarão, mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º e 8º) - só pode derivar da norma inscrita em lei complementar.<sup>20</sup>

Para concorrer, além de preencher as condições de elegibilidade e não incorrer em causas de inelegibilidade, deve este ainda não ter nenhum tipo de incompatibilidade.

### 3.1 INELEGIBILIDADE ABSOLUTA

Segundo Fernandes “as inelegibilidades absolutas são taxativamente previstas na constituição e independem da eleição ou do cargo em disputa e farão com que os que se enquadrem nas situações descritas não possam concorrer a nenhum pleito.”<sup>21</sup>

As inelegibilidades absolutas acarretam o impedimento eleitoral do cidadão para todos os cargos eletivos e estão previstas na Constituição no art. 14, § 4º: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”<sup>22</sup>

Somente o que está disposto na Constituição Federal como condição para a inelegibilidade absoluta pode restringir os direitos políticos do cidadão.

Um exemplo de inelegibilidade absoluta são os estrangeiros, com exceção dos brasileiros naturalizados, e os conscritos, que estão prestando o serviço militar obrigatório, como já visto anteriormente neste trabalho.

Vale destacar que a capacidade eleitoral ativa é uma condição para a elegibilidade, assim, aqueles que não possuem o título de eleitor, não podem ser votados.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**. Brasília. DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>21</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 543

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

### 3.2 INELEGIBILIDADE RELATIVA

A inelegibilidade relativa basicamente é quando sua causa não está diretamente relacionada a uma característica pessoal, do pré-candidato, mas sim, constituem impedimentos à candidatura de uma pessoa, para determinado pleito eleitoral e a determinado mandato.

Lenza afirma que: A inelegibilidade relativa permite, que aquele que aspira um determinado cargo eletivo consiga se candidatar, concorrer e ser eleito para o cargo, não podendo, contudo, concorrer e ser eleito para outros cargos sob os quais recaia a inelegibilidade.<sup>23</sup>

Conforme ensina José Afonso da Silva:

As inelegibilidades relativas restringem a elegibilidade para determinados cargos eletivos em razão de circunstâncias especiais em que o cidadão se encontre no momento da eleição. O relativamente inelegível continua sendo titular da elegibilidade, esta, porém, não pode ser exercida em relação a um cargo eletivo específico.<sup>24</sup>

A Constituição Federal elenca os inelegíveis de forma relativa em seu artigo 14, como:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1371

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 390

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2021

A inelegibilidade relativa decorre de condições funcionais, de parentesco ou do serviço militar obrigatório, conforme as regras constitucionais ou em virtude das situações previstas na Lei complementar 64/90 em seu artigo 1º, sejam elas:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;<sup>26</sup>

Caso o cidadão seja enquadrado em alguma das hipóteses descritas acima, torna-se inelegível.

### 3.3 INELEGIBILIDADE E SUAS SANÇÕES

Decorrentes da prática de ilícitos variados inclusive dos previstos na legislação eleitoral.

As causas motivadoras da inelegibilidade estão elencadas no art 1º da Lei complementar nº 64/90, alteradas pelas Leis Complementares nº 81/94 e nº 135/10 enquadrando inelegíveis os que:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

<sup>26</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm), acesso em: 28 out. 2021

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;<sup>27</sup>

Também são inelegíveis em relação à condenação:

os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;<sup>28</sup>

Para tornar-se inelegível não é via de regra que haja o trânsito em julgado, mas sim uma decisão proferida por órgão colegiado como segue:

Em regra, os políticos que foram condenados ou que praticaram alguma conduta ilícita não poderão ter a candidatura registrada e se tornam inelegíveis por um período de oito anos, contados de cada situação específica. Na maioria deles, sem a necessidade de trânsito em julgado (decisão definitiva da qual não mais caiba recurso), desde que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, ou seja, por um grupo de julgadores, não se admitindo o julgamento monocrático (aquele proferido por único julgador).<sup>29</sup>

Sendo necessária a imposição das regras mencionadas para que haja uma prevenção à futuras ações corruptas praticadas pelo candidato.

### 3.4 AÇÕES ELEITORAIS DE INELEGIBILIDADE

É possível ações cíveis eleitorais como:

A inelegibilidade pode ser reconhecida na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Depois do registro, pode ser também reconhecida em representação ou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Após a diplomação, pode ser reconhecida por meio de ação de impugnação

<sup>27</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, artigo nº 1, E Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm) acesso em 17 out. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010 artigo nº 1, J Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm) acesso em 17 out. 2021.

<sup>29</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **O que leva um candidato a ser elegível ou inelegível.** Disponível em <https://www.tre-sc.jus.br/imprensa/noticias-tre-sc/2021/Marco/o-que-leva-um-candidato-a-ser-elegivel-ou-inelegivel> acesso em: 17 out. 2021

de mandado eletivo (AIME - art. 14, § 10 da C.F.) e recurso contra a expedição de diploma (RCED - art. 262 C.E.).<sup>30</sup>

Elencadas as principais ações será discorrido o objetivo de cada uma sendo a primeira a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) que “ tem por meta impedir o deferimento da candidatura do impugnado, motivando-se em função de sua inelegibilidade (inata ou cominada) ou por ausência de algum documento essencial.”<sup>31</sup> Tendo como fatos geradores:

a) a inelegibilidade inata, em consequência da não existência de alguma condição de elegibilidade; b) a inelegibilidade sanção, ocorrida em função de algum ato ilícito praticado e previsto pela legislação eleitoral; e c) a inexistência de documento legalmente exigível para o pedido de registro, não fornecido em tempo hábil<sup>32</sup>

A segunda é a ação de investigação judicial eleitoral trata -se de casos de inelegibilidade não previstos na norma constitucional e tem por escopo apurar e punir os ilícitos eleitorais (não penais), visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições, de modo a mantê-las revestidas de lisura.

Objetivando proteger o sistema eleitoral podem propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) os:

os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o MPE. Fundamenta-se no art. 22, XIV, da LC 64/90. Trata as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, ou do abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto. A apuração dá-se mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> VASCONCELLOS Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações** [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral\\_198.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral_198.pdf), p.6

<sup>31</sup> VASCONCELLOS Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações** [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral\\_198.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral_198.pdf), p.6

<sup>32</sup> VASCONCELLOS Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações** [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral\\_198.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral_198.pdf), p.6

<sup>33</sup> VASCONCELLOS Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações** [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral\\_198.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoelitoral_198.pdf), p.7

A última ação analisada se trata da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime) está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal, fazendo com que:

Ela possibilita que o mandato do candidato eleito possa ser questionado perante a Justiça Eleitoral em até 15 dias após a diplomação. O objetivo da ação é impedir que o político que tenha alcançado o mandato por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo. A Aime deve tramitar em segredo de justiça, embora o julgamento tenha de ser público. Se a ação for julgada procedente, a Justiça Eleitoral pode, conforme as provas elencadas no processo, declarar a inelegibilidade do candidato e, ainda, cassar o registro ou o diploma.<sup>34</sup>

Sendo estas ações eleitorais possíveis para que seja declarada a inelegibilidade do cidadão tendo como norte o combate a corrupção e ao abuso de poder.

#### 4 SURGIMENTO DA LEI DA FICHA LIMPA

A origem da lei da ficha limpa ocorreu pelo movimento de combate à corrupção eleitoral (MCCE), onde tinha por objetivo promover debates acerca da corrupção eleitoral e juntar assinaturas para propor na Câmara dos Deputados projeto de lei de iniciativa popular, sendo assim:

A Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade. Ela foi fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, encabeçado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), e mobilizou vários setores da sociedade brasileira, entre eles, a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja católica. Foram obtidas mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas em apoio.<sup>35</sup>

Foi criada com base no parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal que segue:

---

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça a diferença entre Aije e Aime**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/conheca-a-diferenca-entre-aije-e-aime>, acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>35</sup> LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas> Acesso em: 18 set. 2021.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>36</sup>

A lei da ficha limpa acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), aumentando as hipóteses de inelegibilidade, aos olhos dos cidadãos uma esperança de combater a corrupção.

Com grande repercussão e um intenso trabalho de mobilização social “o Projeto de Lei Ficha Limpa, ao ser apresentado, contou com 1,6 milhão de assinaturas, e o Tribunal Superior Eleitoral como Corte máxima eleitoral se pronunciou a respeito da aplicabilidade imediata.”<sup>37</sup>

Diante da sede da sociedade por uma política transparente, honesta, em busca da moralidade para o exercício do mandato dos candidatos, segundo Graziela Tanaka, coordenadora de campanhas da Avaaz no Brasil:

Algumas pessoas chegaram a dizer que a campanha Ficha Limpa foi a primeira grande mobilização popular por uma questão política desde o movimento dos caras-pintadas que pediram o impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello.<sup>38</sup>

A aprovação foi com a finalidade de que tornassem inelegíveis aqueles candidatos que por algum motivo, tivessem com mandatos cassados, e que renunciassessem para evitar uma cassação ou que tivessem sido condenados por órgão colegiado.

O projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2010, e no Senado Federal em 9 de maio do mesmo ano. Em 4 de junho de

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2021

<sup>37</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso pronunciado pelo Deputado **Vital do Rego Filho**, na Sessão da Câmara dos Deputados no dia 16 de junho de 2010. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gFQzagDsKBoJ:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid%3Dnode07elkjbwz9c221pmx6pw9lqzvb11150056.node0%3Fcodteor%3D780638%26filename%3DDIS%2B25073/2010+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gFQzagDsKBoJ:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid%3Dnode07elkjbwz9c221pmx6pw9lqzvb11150056.node0%3Fcodteor%3D780638%26filename%3DDIS%2B25073/2010+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>38</sup> TANAKA, Graziela. Ativismo online na Ficha Limpa: **a Internet está mudando a política**. TI Especialistas Desenvolvendo Ideias, 1º jan. 2011. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2011/01/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internet-esta-mudando-a-politica/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

2010 o presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei da Ficha Limpa. Com a aprovação iniciou-se um grande debate técnico onde questionava se a lei poderia ser considerada constitucional, no ano de 2012 o Supremo Tribunal Federal considerou a lei Constitucional, permitindo que ela continuasse em vigência e fosse considerada válida nas eleições seguintes.<sup>39</sup>

A lei prevê casos de conduta incompatível dos representantes do poder legislativo bem como executivo para que se tornem inelegíveis de exercer o poder público.

#### 4.1 PONTOS DISCUTIDOS DA LEI DA FICHA LIMPA

A lei da ficha limpa foi criada para que a moralidade da esfera Pública fosse conservada, em combate a corrupção e ao abuso de poder, porém causou repercussão, desencadeando grandes discussões uma delas foi o questionamento de sua Constitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista a seguir:

Ao final de 2020, o Ministro Kassio Nunes, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6630 proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), considerou inconstitucional certo trecho da Lei da Ficha Limpa. Especificamente o Art. 1º, alínea E, inciso I, da Lei complementar 64/1990 com redação pela LCP 135/2010, que diz:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:”.<sup>40</sup>

O ponto principal a ser discutido foi referente ao prazo de inelegibilidade trazido pela Lei da ficha limpa, que ultrapassaria o período de 8 anos se fosse contado a partir do trânsito em julgado da condenação, como segue:

Para o partido, a redação cria uma espécie de inelegibilidade por prazo indeterminado. Isso porque o agente se torna inelegível com a condenação por órgão colegiado, período que vai até o trânsito em julgado; depois segue sem direitos políticos enquanto cumpre a pena, tal como definido no artigo 15, III, da Constituição Federal; e, por fim, segue inelegível por oito anos depois do cumprimento da pena.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/lei-da-ficha-limpa/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>40</sup> MERELES, Carla. E SCHUANK, Matheus. **Entenda a Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-da-ficha-limpa-entenda/> acesso em 16 nov. 2021.

<sup>41</sup> Editora Carta Capital. **Lei da ficha limpa abre espaço para manobras políticas**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/lei-da-ficha-limpa-abre-espaco-para-manobras-politicas/> acesso em 16 nov. 2021.

Mas, neste caso é analisado os seguintes termos:

a) o princípio da prevalência da Constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só se deve escolher-se uma interpretação não contrária ao texto e programas da norma ou normas constitucionais; b) o princípio da conservação de normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; c) o princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas “contra legem” impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a Constituição, mesmo que através desta interpretação consiga uma concordância entre a norma infraconstitucional e as normas constitucionais.<sup>42</sup>

Com base na prevalência da Constituição é decidido que:

A única forma coerente de se interpretar a vontade do legislador em harmonia com a Constituição e com os demais dispositivos e prazos de inelegibilidade estabelecidos na Lei da Ficha Limpa é reconhecer a autoridade da decisão colegiada como marco idôneo a desencadear a contagem do prazo de oito anos e, conseqüentemente, admitir-se o abatimento do prazo de inelegibilidade de oito anos posteriores ao cumprimento da pena, do período de inelegibilidade decorrido entre a condenação não definitiva (decisão colegiada) e o respectivo trânsito em julgado. Essa a melhor interpretação trazida pelo ministro Nunes Marques.

Sendo assim deve-se admitir que, do prazo de inelegibilidade de oito anos “posteriores ao cumprimento da pena”, seja deduzido o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação por órgão colegiado, ou transitada em julgado, e o fim do cumprimento da pena criminal, de tal modo que a correspondente inelegibilidade não supere os 8 (oito) anos desde o início da sua eficácia.<sup>43</sup>

Fora então reconhecida a autoridade da decisão colegiada, como termo idôneo que então desencadearia a contagem do prazo de oito anos, isto posto, é realizado o abatimento do prazo de inelegibilidade de oito anos após ao cumprimento da pena, do período de inelegibilidade decorrido entre a condenação da decisão colegiada e o respectivo trânsito em julgado.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, preocupado com a inelegibilidade advinda das rejeições de contas por parte dos Tribunais de Contas afirma que seu entendimento seria do sentido de que:

---

<sup>42</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma Correta Interpretação Para A Lei Da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92983/uma-correta-interpretacao-para-a-lei-da-ficha-limpa>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>43</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma Correta Interpretação Para A Lei Da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92983/uma-correta-interpretacao-para-a-lei-da-ficha-limpa>. Acesso em: 16 nov. 2021.

[...]os prazos de inelegibilidade são elásticos e infundáveis. A inelegibilidade pela rejeição de contas de prefeitos, por exemplo, pelos tribunais de contas. Será que isso é bom? Nós sabemos que temos problemas hoje nos tribunais de contas. Há uma excessiva politização e partidarização dos tribunais de contas. Ou nós não sabemos disso?<sup>44</sup>

Afirmando que uma problemática da Lei da ficha limpa é que se faz muito ampla.

Porém, a Lei da Ficha Limpa carece de uma maior amplitude, no que tange a abrangência da vedação ao acesso de pessoas inelegíveis aos cargos de livre nomeação e exoneração da Administração Pública, chamados comissionados, bem como, aqueles cargos ocupados através de contrato temporário de trabalho.<sup>45</sup>

Tendo como crítica a Lei da ficha Limpa que excede ao tornar os prazos de inelegibilidade muito elásticos tendo que ser melhor equilibrado o prazo de inelegibilidade aplicado.

## 4.2 A CORRUPÇÃO E O ABUSO DE PODER

A Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei da inelegibilidade juntamente com a Lei da ficha limpa de nº 135/2010 tem por intuito barrar a corrupção em busca para que seja aplicado o Princípio da moralidade como visto anteriormente, foi acrescentado as seguintes mudanças:

1. Aumento no rol dos crimes elencados no art. 1º, I, e;
2. No que se refere à rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, a exigência de que a ação do agente seja dolosa, bem como a necessidade de anulação ou suspensão da decisão pelo Poder Judiciário, e não apenas do ajuizamento da ação judicial;
3. Inclusão da imposição da inelegibilidade para os que forem condenados por captação ilícita de sufrágio;
4. Previsão da inelegibilidade para os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em virtude de infração ético-profissional, dos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial e para os magistrados e membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente;

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Jornal do Brasil, "Gilmar Mendes critica opinião pública e diz que Ficha Limpa é "roleta russa"". Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/03/04/gilmar-mendes-critica-opiniao-publica-diz-que-ficha-limpa-roleta-russa/>>. Acesso em 16 nov. 2021.

<sup>45</sup> ALVES, Sidney. **Impasses da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://sarouca.jusbrasil.com.br/artigos/213639092/impasses-da-lei-da-ficha-limpa> acesso em 16 nov. 2021.

5. Aplicação da inelegibilidade aos condenados por terem simulado a cessação do vínculo conjugal ou da união estável, para evitar a inelegibilidade em razão de parentesco;
6. Exclusão da incidência da lei que estabelece casos de inelegibilidade sobre os crimes culposos, os de menor potencial ofensivo, os de ação penal privada e a renúncia para fins de desincompatibilização;
7. Abolição da exigência do trânsito em julgado da decisão judicial para fins de inelegibilidade, bastando a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado a partir da edição da nova lei;
8. Estabelecimento da prioridade na tramitação dos processos que versarem sobre desvio ou sobre abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, vedada a alegação de acúmulo de serviço;
9. Possibilidade de suspensão cautelar da inelegibilidade por decisão emanada do órgão colegiado competente;
10. Aumento do prazo das inelegibilidades para oito anos.<sup>46</sup>

Visto que o interesse da Lei da Ficha limpa é proteger a verba pública de eventuais desvios, aumentando as possibilidades de inelegibilidade causou insatisfação a classe política, tendo em vista que o Brasil tem a prática de corrupção presente em todos os patamares conforme segue:

[...]justiça brasileira – permitiu que candidatos condenados e os que foram até presos pela Lava Jato possam disputar a eleição de 2022. Como se vê, teremos candidatos da melhor qualidade. É quase certo que todos eles acusados e presos por corrupção voltarão à vida pública com o voto de um povo que ainda não sabe discernir as coisas como deve. As absolvições e outras medidas favoráveis concedidas pelo generoso Supremo Tribunal Federal, em que cada ministro tem um partido, dão a esses nomes ainda investigados a oportunidade de recuperar o prestígio que sempre desfrutaram para roubar o país descaradamente.<sup>47</sup>

Isto posto, políticos começaram a realizar manobras contra a lei da ficha limpa, tendo em vista nítido abuso de poder, foi proposta o Projeto de Lei Complementar nº 9/2021 tendo por objetivo em sua ementa:

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do seu art. 1º os responsáveis que tenham tido as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas> acesso em 18 set. 2021.

<sup>47</sup> FARIA, Álvaro Alves de. **Bandidos corruptos se transformam em ‘ficha limpa’ por decisão de uma justiça partidarizada**. Disponível em <https://jovempan.com.br/opiniao-jovempan/comentaristas/alvaro-alves-de-faria/bandidos-corruptos-se-transformam-em-ficha-limpa-por-decisao-de-uma-justica-partidarizada.html> acesso em: 16 nov. 2021

<sup>48</sup> BRASIL. Senado. **Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149497> acesso em: 16 nov. 2021.

O movimento de combate a corrupção (MCCE), publicou nota pública requerendo veto a PLP nº 9/2021 aos deputados e senadores:

A Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), que pode ser alterada pelo PLP 9/2021 (caso seja sancionado pelo presidente da República), aplica pena de inelegibilidade de 8 anos para quem tiver suas contas públicas rejeitadas por irregularidade irreparável que configure ato doloso de improbidade administrativa - ou seja condutas inadequadas, cometidas com intenção ou vontade consciente, por agentes públicos ou outros envolvidos, que cause danos à administração pública. Na prática, caso o presidente da República sancione o texto do PLP 9/2021, os (as) administradores (as) públicos que deixarem de entregar, intencionalmente, às prestações de contas, e por isso foram punidos com multas, vão ficar livres da inelegibilidade. Sendo assim, eles (as) podem ser candidatos (as) novamente. Ou seja, a sanção do PLP 9/2021 será um retrocesso no combate à corrupção e a Lei da Ficha Limpa - uma lei que nasceu do clamor popular e foi mobilizada pelo MCCE. Nesse contexto é importante mencionar os nomes de deputados (as) e senadores (as) que aprovaram, no parlamento, o retrocesso que representa o PLP 9/2021. Os nomes e partidos dos referidos estão listados no final desta nota pública. Diante disso, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE, e sua rede de entidades parceiras, vem por meio desta nota, solicitar apoio dos deputados (as) e senadores (as) que votaram contra o projeto em questão, para que se mobilizem. Pedimos ao presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que vete esse projeto que não é pertinente à defesa da probidade na gestão de recursos públicos, e além disso, é um retrocesso para a Lei da Ficha Limpa e consequentemente para o processo eleitoral transparente, no Brasil.

Sendo essa alteração que possibilita aos políticos que tiveram suas contas rejeitadas tendo como punição de apenas multa para que continuem elegíveis, contrariando o texto original da Lei da Ficha Limpa, e os ideais para que fora criada, o Presidente da Confederação Nacional Antonio Tucillio acredita que:

Aos poucos, verifica-se uma ação coordenada para enfraquecer a Lei da Ficha Limpa. De forma sutil, pequenos projetos aqui e ali ganham força e vão deixando brechas para que os gestores inescrupulosos escapem da inelegibilidade mesmo se cometeram irregularidades internacionais. Isto é suficiente para que eles não recebam mais que uma multa.

O abuso de poder e a possibilidade para que sejam realizadas essas manobras, apenas torna-se mais evidente o quadro de corrupção enfrentada hoje no Brasil. “A proposta foi aprovada por 345 votos a 98, e 4 abstenções”<sup>49</sup>, transformada em norma jurídica.

---

<sup>49</sup> MOURA, Thaís. **Mudanças Aprovadas Pela Câmara Livram Políticos Da Lei Da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/corruptcao/mudancas-aprovadas-pela-camara-livram-politicos-da-lei-da-ficha-limpa/> acesso em 16 nov. 2021

O projeto aprovado na quinta-feira não busca alterar diretamente esse trecho, mas determina que a inelegibilidade prevista pela lei “não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. Atualmente, a prestação de contas de campanha é exigida de todos os candidatos que participarem de eleições e deve ser apresentada até um mês depois dos peitos.<sup>50</sup>

O projeto de Lei Complementar nº 9/2021, agora Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021, como segue:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Atingiu o objetivo de limitar a inelegibilidade de certos políticos, tornando a corrupção cada vez mais presente na política Brasileira, sendo praticado o abuso do poder tendo em vista que as eleições do ano de 2022 estão próximas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei da Ficha Limpa, com sua égide ao processo eleitoral, sua criação de iniciativa popular deu uma nova esperança à política brasileira, que se encontra em grande descrença popular e clama pelo respeito ao Princípio da Moralidade na Administração Pública.

O movimento de combate a corrupção, foi essencial para que houvesse a iniciativa na criação da Lei complementar de nº 135/2010, que teve por objetivo aumentar as causas de inelegibilidade, impedindo a eleição de candidatos condenados por órgão colegiados a cargos políticos, visando proteger a probidade administrativa, buscando a moralidade nos exercícios dos mandatos, considerada a vida pregressa do candidato.

Diante da Lei complementar 64 de maio de 1990 de inelegibilidade, da Lei da Ficha Limpa e de todas as melhorias para garantir a inelegibilidade de cidadãos com

---

<sup>50</sup> MOURA, Thaís. **Mudanças Aprovadas Pela Câmara Livram Políticos Da Lei Da Ficha Limpa.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/corruptcao/mudancas-aprovadas-pela-camara-livram-politicos-da-lei-da-ficha-limpa/> acesso em 16 nov. 2021

potencial de causar danos com corrupção envolvendo verba pública, se torna de difícil imaginação empecilhos para que haja ao contrário, mas acontece quando o ponto a ser tocado é o abuso de poder, com intuito de contornar a ilegitimidade ferindo o interesse da sociedade foi proposta alteração da Lei de inelegibilidade, sendo aprovada como Lei de nº184 de 29 de setembro de 2021 excluindo da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Concluindo – se que, embora a luta seja de grande complexidade, cada avanço no combate a corrupção torna-se ineficaz diante de todo o sistema envolvido, manobras silenciosas são realizadas para burlar as normas tornando cada vez mais distante a ideia de eficácia do Princípio da moralidade nos cenários políticos.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber; VELOSO. Carlos. **Elementos de direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/lei-da-ficha-limpa/>. Acesso em 17 ago. 2021.

ALVES, Sidney. **Impasses da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://sarouca.jusbrasil.com.br/artigos/213639092/impasses-da-lei-da-ficha-limpa> acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário: **confira o que é capacidade eleitoral ativa e passiva**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva> Acesso em: 18 set.2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça a diferença entre Aije e Aime**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/conheca-a-diferenca-entre-aije-e-aime>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso pronunciado pelo Deputado **Vital do Rego Filho**, na Sessão da Câmara dos Deputados no dia 16 de junho de 2010. Disponível em:

[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gFQzagDsKBoJ:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid%3Dnode07elkjbwz9c221pmx6pw9lqzbv11150056.node0%3Fcodteor%3D780638%26filename%3DDIS%2B25073/2010+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gFQzagDsKBoJ:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid%3Dnode07elkjbwz9c221pmx6pw9lqzbv11150056.node0%3Fcodteor%3D780638%26filename%3DDIS%2B25073/2010+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 19/08/2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm), acesso em: 28 out. 2021

BRASIL. Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010 artigo nº 1,J Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm) acesso em 17 out. 2021.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149497> acesso em:16 nov. 2021

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade: O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas**. Curitiba: Juruá, 2010.

Editora Carta Capital. **Lei da ficha limpa abre espaço para manobras políticas**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/lei-da-ficha-limpa-abre-espaço-para-manobras-politicas/> acesso em 16 nov. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIA, Álvaro Alves de. **Bandidos corruptos se transformam em ‘ficha limpa’ por decisão de uma justiça partidarizada**. Disponível em <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/alvaro-alves-de-faria/bandidos-corruptos-se-transformam-em-ficha-limpa-por-decisao-de-uma-justica-partidarizada.html>. Acesso em:16 nov. 2021

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2018.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas> acesso em 18 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSAROLLO, Myrian Aparecida Bosco. **Elegibilidade e inelegibilidade, levantamento dos pressupostos de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6941/Elegibilidade-e-inelegibilidade>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jornal do Brasil, "Gilmar Mendes critica opinião pública e diz que Ficha Limpa é "roleta russa"". Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/03/04/gilmar-mendes-critica-opinio-publicaediz-que-ficha-limpaeroleta-russa/>>. Acesso em 16 nov. 2021.

MERELES, Carla. E SCHUANK, Matheus. **Entenda a Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-da-ficha-limpa-entenda/> acesso em 16 nov. 2021

MOURA, Thaís. **Mudanças Aprovadas Pela Câmara Livram Políticos Da Lei Da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/corruptao/mudancas-aprovadas-pela-camara-livram-politicos-da-lei-da-ficha-limpa/> acesso em 16 nov. 2021

OHANNE, Samara. **Elegibilidade e inelegibilidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11391/Elegibilidade-e-inelegibilidade>, acesso em: 15 out. 2021

PINTO, Djalma. **Elegibilidade do Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma Correta Interpretação Para A Lei Da Ficha Limpa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92983/uma-correta-interpretacao-para-a-lei-da-ficha-limpa>. Acesso em: 16 nov. 2021

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **O que leva um candidato a ser elegível ou inelegível**. Disponível em <https://www.tre-sc.jus.br/imprensa/noticias-tre-sc/2021/Marco/o-que-leva-um-candidato-a-ser-elegivel-ou-inelegivel> acesso em: 17 out. 2021

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TANAKA, Graziela. Ativismo online na Ficha Limpa: **a Internet está mudando a política**. TI Especialistas Desenvolvendo Ideias, 1º jan. 2011. Disponível em:<<http://www.tiespecialistas.com.br/2011/01/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internet-esta-mudando-a-politica>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

VASCONCELLOS Mabel Christina Castrioto Meira de. **A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações** [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral\\_198.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_198.pdf).

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me capacitado, me dado forças, saúde e por ter permitido que eu tenha chegado até aqui.

O meu maior agradecimento a minha esposa e filhos por todo apoio que deram para que conseguisse realizar esse sonho de ter um Diploma no curso de Direito, especialmente a minha esposa Georgia, que diante a dificuldade me acalmou, me deu forças, acreditou na minha capacidade e confiou em mim.

Agradeço também a Professora M<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo e a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Ana Cleusa Delben, que foram imprescindíveis na elaboração do presente trabalho.

E por fim e não menos importante aos meus amigos, Nataly Teixeira, Carlos E. Trequilia e Gregory Vicente que adquiri durante o curso, que sempre estiveram ao meu lado, tiveram paciência e nunca mediram esforços para me ajudar.

A vocês, o meu muito obrigado !